



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 1601001-2025 -PMCP

PARECER JURÍDICO Nº 2025-0120001-ASJUR

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ARTIGO 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.
CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL. SERVIÇO TÉCNICO
ESPECIALIZADO. NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO.

1 - RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação de contratação de serviços técnico especializado de assessoria e consultoria contábil de natureza contínua, suprimindo a necessidade dos Fundos Municipais de Saúde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá.

A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento justificou a necessidade informando que os referidos fundos municipais enfrentam questões complexas de contabilidade e finanças que exigem conhecimento especializado, necessitando de consultoria e assessoria contábil que possua a expertise técnica necessária para lidar com essas questões de forma eficaz frente as constantes mudanças da legislação e a necessidade de implementação de ações de transparências, qualificação pessoal e de desenvolvimento de planos estratégicos. financeiros, aumentando a transparência das operações do município, o que se alcança com o treinamento e capacitação dos servidores do município com melhoria da competência e eficiência da equipe interna, aliada as orientações da consultoria e assessoria contábil.

Informa que a necessidade é de execução continuada, pois a consultoria e assessoria envolve a observação e acompanhamento regular das atividades financeiras e contábeis, devendo identificar rapidamente quaisquer problemas ou oportunidades de melhoria, assegurando a constante atualização e ajuste de práticas contábeis para assegurar conformidade com mudanças na legislação e nos regulamentos contábeis e fiscais.

Não há contratação com o objeto vigente no município, vez que a destinação é específica para atendimento dos Fundos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, nem há nos quadros de servidores pessoal qualificado para desempenhar os serviços.



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda (DOD) aprovado;
- Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência (TR) consolidado;
- Pesquisa de Mercado;
- Informação de Previsão Orçamentária;
- Proposta da empresa;
- Documentação da empresa comprovando habilitação e notória especialização.
- Minuta de Contrato.

Por isso, a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, conforme o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. PARECER

Esta análise levará em consideração apenas os aspectos estritamente jurídicos da questão apresentada a esta Assessoria Jurídica, partindo da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em conta as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também está subordinada ao regime das licitações, com obrigações constitucionais previstas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), regulamentada no Município de Cachoeira do Piriá pelo Decreto Municipal nº 053/2023.

As normativas excepcionam a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Dispõe o artigo 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos, de natureza intelectual com profissionais ou empresa de notória especialização, para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

A nova legislação manteve basicamente as possibilidades de Contratação Direta, sem trazer grandes inovações. No presente caso, deixou de exigir a singularidade dos serviços, mas mantendo o requisito da notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Então, a hipótese contratação por inexigibilidade para contratação do presente serviço técnico de **consultoria e assessoria contábil** exige que a contratação seja feita *com profissionais ou empresas de notória especialização, o que se verifica nos presentes autos pelo atestado de capacidade técnica juntados e contratos de objeto semelhante.*

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor dos serviços cobrados por aquela empresa ao ente contratante possui compatibilidade com outras contratações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, o que foi devidamente levantado nos autos e parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado e de acordo com a realidade do município, que não possui servidores no quadro com a habilitação para o desenvolvimento dos serviços sem o devido acompanhamento.

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V.

Consta no Termo de Referência apresentado que a execução será contínua e imediata e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação.

Quanto a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, com previsão de 01(um) ano, podendo ser prorrogado nos limites do art. 106 e 107 do diploma citado.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por inexigibilidade seja concretizada, a qual deve ser mantida à



PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

3. CONCLUSÃO:

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação da empresa **PINHEIRO & PANTOJA LTDA**, inscrita no **CNPJ N° 51.221.213/0001-84**, pelo período de **12 (doze) meses** poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Cachoeira do Piriá, 20 de janeiro de 2025.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA 6937
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE
CACHOEIRA DO PIRIÁ
GOVERNANDO PARA TODOS